

## Pedidos

A Comissão conclui pedindo que o Tribunal de Justiça se digne:

- declarar que, ao adotar e manter em vigor as condições para a transferência do capital de pensões contidas no artigo 19.ºa, n.º 1, alínea d), e no artigo 19.ºb, n.ºs 1 e 2, da Wet op de Loonbelasting 1964 (Lei de 1964 Relativa ao Imposto sobre o Rendimento), no artigo 40.ºc da Uitvoeringsregeling Invorderingswet (Regulamento de Execução da Lei Relativa à Cobrança Fiscal), no artigo 10.ºd, n.º 3, da Uitvoeringsbesluit Loonbelasting 1965 (Decreto de Execução de 1965 do Imposto sobre o Rendimento), bem como no Bijlage IV bij besluit DGB2012/7010M inzake internationale aspecten van pensioenen (anexo IV do Decreto DGB2012/7010M sobre Aspectos Internacionais das Pensões), o Reino dos Países Baixos não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 45.º, 65.º e 63.º TFUE;
- condenar o Reino dos Países Baixos nas despesas.

## Fundamentos e principais argumentos

A Comissão considera que a legislação neerlandesa relativa às condições para a transferência do capital de pensões, acumulado ao abrigo do designado «segundo pilar», que se refere às prestações de pensões complementares fornecidas pelo empregador, é incompatível com a livre circulação de trabalhadores, serviços e capital. Embora estas condições se apliquem às transferências nacionais e estrangeiras, é mais fácil para as instituições de pensões nacionais preenchê-las do que para as instituições de pensões estrangeiras que pretendam prestar serviços de pensões nos seus Estados-Membros aos trabalhadores aí empregados e que tenham acumulado anteriormente capital de pensões nos Países Baixos. Se as condições previstas na legislação não estiverem preenchidas, o capital de pensões acumulado nos Países Baixos é incluído no imposto.

---

### Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bundesgerichtshof (Alemanha) em 11 de julho de 2022 — BM/LO

(Processo C-462/22)

(2022/C 359/59)

Língua do processo: alemão

## Órgão jurisdicional de reenvio

Bundesgerichtshof

## Partes no processo principal

Recorrente: BM

Recorrida: LO

## Questão prejudicial

O período de espera de um ano ou de seis meses, consoante o caso, previsto no artigo 3.º, n.º 1, alínea a), quinto e sexto travessões, do Regulamento n.º 2201/2003 <sup>(1)</sup>, só começa a contar para o requerente quando este estabelece a sua residência habitual no Estado-Membro do tribunal em que o processo é instaurado ou basta, no início do período de espera relevante, uma mera residência do requerente no Estado do tribunal em que o processo é instaurado, que só depois se consolida como residência habitual no período decorrido até à apresentação do pedido?

---

<sup>(1)</sup> Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1347/2000 (JO 2003, L 338, p. 1).